

DECISÃO N° 2972595, DE 29 DE MAIO DE 2024

Processo nº 25351.277201/2021-87

AI5 nº 3585089/21-2 - GGFIS

Autuada: GRUPO CASAS BAHIA S/A

A empresa VIA VAREJO S/A (atual GRUPO CASAS BAHIA S/A) foi autuada em 10 de setembro de 2021 pela(s) irregularidade(s) relacionadas no Auto de Infração Sanitária - AIS, infringindo os artigos 4º, 5º e ; incisos V e VI do artigo 10 da Lei nº 11.265/2006; artigo 5º, 6º e incisos V e VI do artigo 11 do Decreto nº 9.579/2018; artigos 21 e 23 do Decreto Lei nº 986/1969; os itens 3.1.a, 3.1.b, 3.1.f e 3.1.g da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 259/2002; artigo 37 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 43/2011; artigo 37 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 44/2011; inciso XXXI do artigo 10 da Lei 6.437/1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) , inciso(s) V, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 06 de dezembro de 2021 (fls. digitais 131-132 do SEI nº 2387877), a Autuada apresentou sua defesa tempestiva em 20 de dezembro de 2021 (fls. digitais 134-259 do SEI nº 2387877 e fls. digitais 03-39 do SEI nº 2387889). Argumenta que respondeu de forma imediata as exigências recebidas da Notificação nº 2228247/21-5. E, alega nulidade do Auto de Infração Sanitária - AIS porque as buscas no seu site foram realizadas em 23/03/2021 e 09/06/2021, assim datadas anteriores ao protocolo dos esclarecimentos à referida notificação em 18/06/2021. Conclui com isso, que seus esclarecimentos não foram analisados.

Afirma ter apresentado informações sobre a adequação do site aos termos da Lei nº 11.265/2006 e, ainda, que o produto não mais estava sendo comercializado. Alega que, mesmo não tendo responsabilidade, providenciou a inclusão das frases exigidas pela legislação e a adequação dos anúncios. E, que em razão do grande número de itens vendidos, solicitou prazo maior para comprovação das adequações. Todavia o seu pedido não fora analisado pela Anvisa, sendo arbitrária a imputação que lhe fora feita.

Em sede de nulidades, afirma que teve impedido o acesso ao processo 25351.564474/2021-6, que deu origem à Notificação nº 2228247/21-5, ficando prejudicado seu direito ao contraditório e ampla defesa. Acrescenta que, também, não teve acesso aos autos deste processo administrativo sanitário. Afirma que esteve seguidas vezes na sede da Agência, bem como tentou comunicação via e-mail. Se diz surpreendida pela autuação, visto ter apresentado todos os esclarecimentos solicitados e, requerido dilação de prazo, como acima citado.

Afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do processo e, alega ausência de responsabilidade, visto que seu modelo de negócio é o "marketplace", sendo os produtos vendidos e entregues por lojistas terceiros. Argumenta que é responsável pelo site www.extra.com.br, mas, não atua diretamente nas vendas, anúncios e promoções dos produtos objeto da autuação. Discorre sobre a definição de "marketplace", como sendo um espaço virtual ou shopping virtual, onde além de

seu próprios produtos, disponibiliza para que outros lojistas possam anunciar e disponibilizar seus produtos e serviços.

Argumenta que a venda de produtos classificados como fórmula infantil, não é proibida pela Lei nº 11.265/2006, sendo vedado apenas a propaganda com informação que conduza ao incentivo do consumo dos produtos. Protesta não possuir qualquer ingerência na publicidade e, que tal prática foi cometida pelo lojistas terceiros, que anunciam e vendem diretamente os produtos aos consumidores. Afirma que atua apenas como intermediadora e para que possam utilizar a plataforma virtual, os vendedores são cadastrados e assumem compromisso contratual de seguir as normas, sob pena de responsabilização.

Afirma que foi retirada do site a venda do produto APTAMIL sem a frase obrigatória, o que foi informado na resposta de 18/06/2021. E que eventual continuidade seria de responsabilidade do lojista. Ressalta que as supostas infrações nos itens 1, 2 e 3 do AIS não são de sua responsabilidade, por ser mera intermediadora. Que não possui expertise em determinados seguimentos e produtos, havendo compromisso contratual dos vendedores. Destaca entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o sistemática da teoria da culpabilidade, exigindo para a imputação de responsabilidade administrativa, o nexó causal entre a conduta transgressora e o dano alegado. Cita o artigo 3º da Lei nº 6.437/1977.

Destaca a imputação de infração por realização de descontos e reafirma ausência de responsabilidade por atos de terceiros. Entende que tais vendas e promoções são "simples diferenciações no preço, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado". O que seria permitido por lei, citando o artigo 1º da Lei nº 13.455/2017. Além disso, diz que a promoção não visa chamar atenção ao conteúdo do produto, mas, para o prazo ou instrumento de pagamento utilizado. Ressalta, também, que *"não há qualquer promoção comercial de mamadeiras, bicos, chupetas, protetores de mamilo e fórmulas infantis para lactentes, havendo tão somente, pura e simples oferta dos produtos, sem qualquer aspecto publicitário"*.

Com relação à infração por infração ao artigo 10, inciso XXXI da Lei nº 6.437/1977, entende ter prestado todos os esclarecimentos quando de sua resposta à Notificação nº 2228247/21-5, inclusive sem resposta quanto ao pedido de dilação de prazo para adequações dos produtos ofertados no site. Providência que aponta ser extremamente trabalhosa e que demandaria tempo.

Requer o acolhimento das preliminares de nulidade apresentadas. Não sendo assim, requer a disponibilização de cópias dos autos e a restituição de prazo para apresentação de defesa. Em caso de manutenção da autuação, requer a declaração de insubsistência do AIS. Subsidiariamente, mantida a autuação, pede a consideração das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I, III e V do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977. Ao final, requer que *"todas as publicações oficiais referentes a este procedimento, inclusive as realizadas por meio eletrônico, conste, exclusivamente, sob pena de nulidade (art. 272. §5º, do Código de Processo Civil), o nome de SILVIA ZEIGLER, portadora da OAB/SP nº 129.611"* Solicita, também, que qualquer comunicação e intimação seja endereçada para o e-mail: silvia@zeigler.com.br.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de abril de 2022 pela manutenção do AIS (fl. digital 44-50 do SEI nº 2387889), argumentando que as infrações estão comprovadas nos autos. Aponta que a notificação tem caráter de comunicação com a empresa e a finalidade de interromper a prática da infração e não há que se falar de ausência de resposta aos esclarecimentos prestados. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 49 do SEI nº 2387889).

Para melhor avaliação dos argumentos de defesa, solicitamos à Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos - COALI, por meio do Despacho nº 991/2024/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, a classificação individualizada quanto ao risco das infrações descritas no auto de Infração. Na resposta, por meio do Despacho nº 255/2024/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 2991721), informa a classificação individualizada do risco sanitário:

- 1) A não veiculação da frase obrigatória prevista na Lei n. 11.265/2006 e no Decreto n. 9.579/18 para produtos que podem ser promovidos comercialmente (como alimentos para nutrição enteral para menores de 3 anos de idade) é classificado por esta Coordenação como uma infração sanitária de médio risco sanitário, uma vez que a legislação permite a promoção desses produtos, que são ofertados a crianças após a introdução da alimentação complementar, e não competem diretamente com o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade e complementado até dos dois anos de idade ou mais.
- 2) e 3) A realização de promoção comercial para alimentos cuja essa prática não é permitida, como fórmulas infantis para lactentes e fórmulas infantis de seguimento para lactentes, é classificada por esta Coordenação como uma infração sanitária de alto risco sanitário, conforme explicitações constantes no PARECER Nº 152/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA.
- 4) A publicidade de fórmulas infantis com alegações funcionais e terapêuticas não aprovadas para as situações listadas no auto é uma irregularidade de alto risco sanitário, tendo em vista que podem influenciar mães e cuidadores a utilizarem o produto sem indicação de profissional de saúde habilitado, podendo prejudicar o estado de saúde de crianças pequenas temporária ou permanentemente, considerado um público hipervulnerável.
- 5) O não cumprimento da notificação e a persistência das irregularidades classificadas como de alto risco sanitário também possui essa mesma graduação de risco, pois a população continuou exposta às irregularidades detectadas.

(grifei)

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

As alegações de cerceamento a direito de defesa não

merecem acolhimento. A COALI informa no Despacho nº 255/2024/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 2991721) que "O acesso ao processo 25351.564474/2021-6, que deu origem à Notificação nº 2228247/21-5, foi concedido à empresa por esta Coordenação via protocolo SAT 2022307954 em outubro de 2022, conforme arquivo em anexo (SEI 2992029)". Além disso a COALI esclarece sobre o prazo solicitado pela empresa para as adequações exigidas:

[...] a empresa solicitou prazo somente para a colocação das frases obrigatórias, fato aplicável somente para os produtos cuja promoção comercial é permitida, conforme Lei n. 11.265/2016 e Decreto 9.579/18. Nesse sentido, ressalta-se inicialmente que não cabe à autoridade sanitária conceder prazos para adequações de dispositivos legais em vigor, pelo menos, desde 2016. Além disso, deve-se ressaltar que não foi verificado após o cumprimento da Notificação o atendimento ou não a esse item, uma vez que a promoção comercial do produto investigado (Alimento para situação metabólica especial para nutrição enteral ou oral formulado para condições de refluxo gástrico Aptamil A.R.) não estava mais disponível, conforme relatado no PARECER Nº 152/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/ANVISA), não sendo, portanto, objeto de avaliação quanto ao descumprimento da Notificação. O descumprimento observado diz respeito à manutenção da promoção comercial de fórmulas infantis, prática vedada pela legislação. [...]

Com relação aos autos deste processo administrativo sanitário, a Autuada não trouxe aos autos prova de pedido de cópias com negativa de acesso pela Anvisa. Em consulta ao banco de dados serviço de atendimento não foram localizados pedidos da Autuada, pendentes de análise e deferimento. Além disso, cabe esclarecer que o atendimento a pedidos de cópias ocorre exclusivamente pelos Canais de Atendimento da Anvisa (https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais_atendimento) - telefônico, formulário eletrônico-Fale Conosco, atendimento presencial ou, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/sic>), conforme procedimento estabelecido pela Portaria Anvisa nº 53/2021, com observância à Lei nº 12.527/2011, ao Decreto nº 7.724/2012 e à Portaria do Ministério da Saúde nº 1.583/2012.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva por ausência de responsabilidade pelas infrações, não se confirma ante o que consta dos autos. A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos "*em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.*"

Outrossim, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437,

de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde. Conclui ainda que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nex causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437, de 1977, em seu art. 3º, que *"o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu"*, e o §1º desse artigo estabelece: *"considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido"*. Assim, tanto os veículos de comunicação tradicionais quanto os provedores de conteúdo da internet ou intermediadores nas operações comerciais efetuadas no seu site - os chamados *marketplaces* têm a obrigação de impedir a veiculação de propagandas que firam normas sanitárias objetivas, como é o caso que ora se aprecia.

Cabe, ainda, esclarecer que a empresa autuada, Via Varejo S/A (atual GRUPO CASAS BAHIA S/A) - CNPJ nº 33.041.260/0652-90, é integrante do mesmo grupo econômico da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - CNPJ nº 47.508.411/0004-07, que consta como detentora do domínio do sítio eletrônico (fl. 11). Aliás, consta das informações no sítio eletrônico o nome e CNPJ da Autuada como responsável pelo mesmo (SEI nº 2974883). Assim, vejo indícios suficientes que sustentam o entendimento de que a empresa GRUPO CASAS BAHIA S/A pode ser parte legítima para figurar no polo passivo de processos administrativos sanitários envolvendo infrações verificadas no sítio eletrônico www.extra.com.br.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando: Cópias de páginas do sítio eletrônico www.extra.com.br, acessado em 07/04/2021 (fls. digitais 20-21 do SEI nº 2387877); Notificação nº 2228247/21-5 (fls. digitais 42-43 do SEI nº 2387877); Resposta da notificação (fls. digitais 50-60 do SEI nº 2387877); Cópias de páginas do sítio eletrônico www.extra.com.br, acessado em 09/06/2021 (fls. digitais 61-82 do SEI nº 2387877); Cópias de páginas do sítio eletrônico www.extra.com.br, acessado em 22/06/2021 fls. digitais 83 e 112-116 do SEI nº 2387877); Cópias de páginas do sítio eletrônico www.extra.com.br, acessado em 23/06/2021 fls. digitais 84-110 do SEI nº 2387877), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Consta dos autos que em busca ativa, após recebimento de denúncia proveniente da Rede IBFAN e do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC), a Coordenação de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos (COALI) acessou o sítio eletrônico www.extra.com.br em 07/04/2021 e constatou a realização de promoção comercial do produto fórmulas infantis e alimentos para nutrição enteral de marca Aptamil (Fabricante DANONE LTDA CNPJ nº 23.643.315/0115-10), dando início as ações de investigação. Acerca das irregularidades, consta se tratar inobservância de condições ou restrições objetivas previstas na norma, portanto, imputáveis à Autuada como concorrente para que ocorressem. No Parecer nº 152/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4./ANVISA (fl. 65-67) consta que haviam *"indícios de comercialização irregular do alimento para nutrição enteral Aptamil AR e a realização de*

promoção comercial irregular para fórmulas infantis".

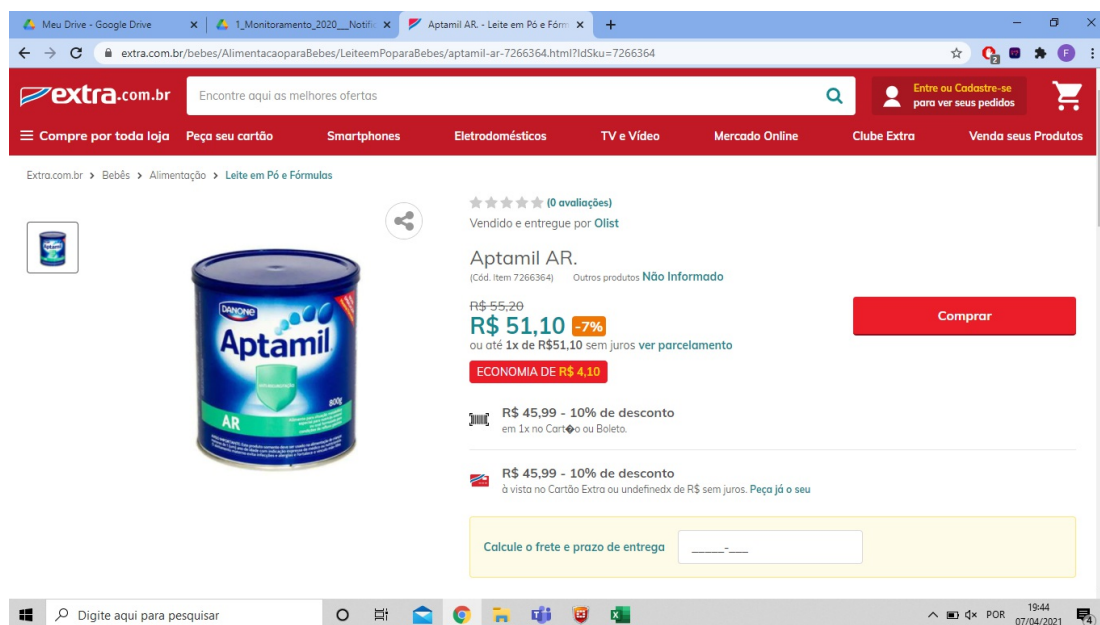
A empresa Via Varejo S/A foi notificada em 09/06/2021 a apresentar seus esclarecimentos e cumprir as exigências de excluir a "*promoção comercial de mamadeiras, bicos, chupetas, protetores de mamilo e fórmulas infantis para lactentes/fórmula infantil de seguimento para lactentes, incluir a frase obrigatória para a promoção comercial de alimentos para menores de 3 anos e prestar esclarecimentos sobre o alimento para situação metabólica especial para nutrição enteral ou oral formulado para condições de refluxo gástrico Aptamil A.R. (Fabricante: Danone)*". No acesso ao site em 21/06/2021 (fls. 46 e 61-63), a COALI informa não ter sido verificada "*a venda do produto alimento para situação metabólica especial para nutrição enteral ou oral formulado para condições de refluxo gástrico, marca Aptamil A.R.*". Portanto, exigência foi considerada corrigida e cumprida.

Por outro lado, com relação à irregularidade pelo descumprimento da Notificação nº 2228247/21-5, a área de investigação esclarece sua ocorrência, conforme segue:

O site foi acessado em diversos momentos por esta COALI: antes da emissão da notificação, para apuração das irregularidades denunciadas, em 07/04/2021 (anexo 5 do dossiê processo: 25351.564474/2021-69), em 09/06/2021 (Anexo 7 dossiê processo: 25351.564474/2021-69), e após a emissão da notificação, para verificar do cumprimento ao determinado após resposta da empresa, em 22 e 23/06/2021 (anexos 8 a 10 do dossiê processo: 25351.564474/2021-69). Observa-se que a própria empresa havia negado a existência de promoção comercial de fórmulas infantis no cumprimento à Notificação Nº 2228247/21-5, fato que não corresponde à realidade e que caracteriza descumprimento, uma vez que as irregularidades foram identificadas e documentadas em 07/04/2021 e 09/06/21, e sua persistência continuou sendo verificada nas datas posteriores.

A alega ausência de promoção por meio de descontos é contestada pela Autuada, contudo, esse ponto também foi objeto de reanálise no no Despacho nº 255/2024/SEI/COALI/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 2991721) que esclarece:

Os descontos de preço descritos no PARECER Nº 152/2021/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/ANVISA não se constituem em "*simples diferenciações no preço, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado*", previsto no artigo 1º da Lei nº 13.455/2017, conforme evidenciado na prova apensada ao dossiê de 07/04/2021 e descrita no parecer, onde o produto é ofertado de 55,20 por R\$ 51,10, com desconto em destaque de 7%, não se tratando de diferenciação devido à forma de pagamento. Essa diferenciação ocorre nesse mesmo anúncio, conforme demonstrado abaixo e não foi relatada como irregularidade no dossiê (R\$45,99 no cartão ou no boleto e mesmo valor no cartão Extra).



Ante tudo exposto, tenho que os argumentos de defesa foram analisados pela área técnica competente, que apresentou parecer e relatório defendendo a regularidade legal e formal do Auto de Infração, bem como seu processamento, afastando as nulidades apontadas, posicionamento que acompanho.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos artigos 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é GRANDE PORTE - Grupo I, REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. digital 51 do SEI nº 2387889) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 49 do SEI nº 2387889).

Importante frisar que a certidão de reincidência de (fl. digital 51 do SEI nº 2387889) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25069.552656/2017-04) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (18/06/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que

haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) em face da reincidência.**

a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por "Expor à venda e fazer publicidade no sítio eletrônico www.extra.com.br, acesso em 09/06/2021, do produto Aptamil A.R.® sem veicular a seguinte frase obrigatória para alimentos para menor de 3 anos de idade: "O Ministério da Saúde informa: após os 6 (seis) meses de idade, continue amamentando seu filho e ofereça novos alimentos"" (risco médio); e

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "Expor à venda e fazer publicidade no sítio eletrônico www.extra.com.br, acesso em 09/06/2021, dos seguintes produtos que são classificados como fórmula infantil, cuja publicidade e exposição à venda é proibida pela Lei n. 11.265/2006..." , para os alimentos 2.1. Aptamil ProExpert AR®; 2.2. Aptamil ProExpert Pepti®; 2.3. Aptamil Profutura 1®; 2.4. Aptamil Profutura 1® (risco alto);

c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "Expor à venda com promoção comercial no sítio eletrônico www.extra.com.br, acesso em 09/06/2021, alimentos classificados como fórmula infantil indicada para lactentes, cuja promoção é proibida pela Lei n. 11.265/2006, a saber: 3.1. Aptamil Soja 2® promoção comercial proibida de fórmula infantil por meio de desconto de preço (de R\$ 69,90 por R\$ 68,51); 3.2. Aptamil 1® promoção comercial proibida de fórmula infantil por meio de desconto de preço (de R\$ 58,90 por R\$ 51,83 no boleto)" (risco alto);

d) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "Fazer publicidade no sítio eletrônico www.extra.com.br, acesso em 09/06/2021, atribuindo alegações funcionais e terapêuticas não aprovadas pela ANVISA..." para os seguintes alimentos: 4.1. Aptamil ProExpert AR®; 4.2. Aptamil ProExpert Pepti®; "Aptamil Pepti®; 4.3. Aptamil Profutura 1®; 4.4. Aptamil Soja 1® (risco alto);

e) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "Descumprir a Notificação Nº 2228247/21-5, enviada em 09/06/2021, acessada em 16/06/2021 que solicitava a adequação do site www.extra.com.br, de forma a excluir toda a promoção comercial de mamadeiras, bicos,

chupetas, protetores de mamilo e fórmulas infantis para lactentes/ fórmula infantil de seguimento para lactentes, incluir a frase obrigatória para a promoção comercial de alimentos para menores de 3 anos e prestar esclarecimentos sobre o "alimento para situação metabólica especial para nutrição enteral ou oral formulado para condições de refluxo gástrico Aptamil A.R. A referida Notificação foi respondida pela VIA VAREJO em 18/06/2021, por meio do expediente Datavisa n. 2367400/21-1, informando que havia adequado a publicidade e exposição a venda destes produtos no sítio eletrônico www.extra.com.br, entretanto em acesso a este site realizada em 23/03/2021 foi constatada a continuidade da exposição à venda de 270 anúncios de produtos da marca Aptamil." (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/05/2024, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2972595** e o código CRC **59CEA0A9**.